

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
	Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos.	Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica; e altera as <a href="#">Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.</a>
	<del>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</del>	O Congresso Nacional decreta:
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	<b>Art. 1º</b> Esta <del>Medida Provisória</del> dispõe sobre:	<b>Art. 1º</b> Esta <b>Lei</b> dispõe sobre:
	I - o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;	I – o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;
	II - o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;	II – o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

  Dispositivo revogado
   Texto excluído/alterado
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal; <b>e</b>	III – o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal; <b>^</b>
	IV - a extinção de cargos efetivos vagos; <b>f</b>	IV – a extinção de cargos efetivos vagos; <b>g</b>
		V – alterações nas <a href="#">Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 12.803, de 24 de abril de 2013, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021</a> , as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
	<b>Art. 2º</b> O Anexo I à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> , passa a vigorar na forma do Anexo I a esta <b>Medida Provisória</b> .	<b>Art. 2º</b> O Anexo I à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> , passa a vigorar na forma do Anexo I a esta <b>Lei</b> .
	<b>Art. 3º</b> O Anexo I à <a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a> , passa a vigorar na forma do Anexo II a esta <b>Medida Provisória</b> .	<b>Art. 3º</b> O Anexo I à <a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a> , passa a vigorar na forma do Anexo II a esta <b>Lei</b> .
	<b>Art. 4º</b> Os Anexos I e II à <a href="#">Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006</a> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta <b>Medida Provisória</b> .	<b>Art. 4º</b> Os Anexos I e II à <a href="#">Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006</a> , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a esta <b>Lei</b> .

  Dispositivo revogado  
abe Texto excluído/alterado  
  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
<a href="#">Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984</a>		Art. 5º A <a href="#">Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. .....		“Art. 11. .... .....
§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e <del>sessenta e cinco</del> centímetros para homens e um metro e <del>sessenta</del> centímetros para mulheres.		§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.” (NR)
		“Art. 11-A. A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.”
Art 50 - São direitos dos policiais-militares: .....		“Art. 50. .... .....
		I – A. a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica; .....

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



# Quadro Comparativo

## Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		<p>“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”</p>
<p>Art. 91º A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que <del>a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos</del> de serviço.</p>		<p>“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.</p>
<p>§ 1º O Oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.</p>		<p>§ 1º.....</p>
<p>§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado <del>ou demitido</del> do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar <del>30 (trinta)</del> anos de serviço.</p>		<p>§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado <sup>^</sup> do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar<sup>^</sup> requerer transferência para a reserva remunerada<sup>^</sup> quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.</p>

  Dispositivo revogado  
 abe Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos, cabendo aos órgãos competentes da Polícia Militar o cálculo da indenização.		§ 3º.....
		§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do <a href="#">Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969</a> , será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”
Art 92 - A transferência para a reserva remunerada, que o ex officio , verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos:		“Art. 92. ....
I - atingir as seguintes idades-limite:		I – .....
a) para o Quadro de Oficiais Policiais Militares:		a).....
1. <del>62 (sessenta e dois)</del> anos, para o posto de Coronel;		1. <b>67 (sessenta e sete)</b> anos, para o posto de Coronel;
2. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para o posto de Tenente-Coronel;		2. <b>64 (sessenta e quatro)</b> anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. <del>55 (cinquenta e cinco)</del> anos, para os postos de Major e Capitão; e		3. <b>60 (sessenta)</b> anos, para os postos de Major e Capitão; e
4. <del>51 (cinquenta e um)</del> anos, para os postos de Oficiais Subalternos;		4. <b>56 (cinquenta e seis)</b> anos, para os postos de Oficiais Subalternos;

■ Dispositivo revogado  
 ■ Texto excluído/alterado  
 ■ Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
b) para os Quadros de Policiais Militares de Saúde:		b).....
1. <del>63 (sessenta e três)</del> anos, para o posto de Coronel;		1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel;
2. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para o posto de Tenente-Coronel;		2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. <del>57 (cinquenta e sete)</del> anos, para o posto de Major; e		3. 61 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e
4. <del>53 (cinquenta e três)</del> anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;		4. 55 (cinquenta e cinco) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;
c) para os Quadros de Policiais Militares Capelães:		c).....
1. <del>63 (sessenta e três)</del> anos, para o posto de Tenente-Coronel;		1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
2. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para o posto de Major;		2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Major;
3. <del>57 (cinquenta e sete)</del> anos, para o posto de Capitão; e		3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos; ^
d) para os Quadros de Policiais Militares de Administração e de Oficiais Policiais Militares Especialistas:		d).....
1. <del>61 (sessenta e um)</del> anos, para o posto de Major;		1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major;
2. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para o posto de Capitão;		2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;
3. <del>57 (cinquenta e sete)</del> anos, para o posto de Primeiro-Tenente; e		3. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente.
e) para as Praças Policiais Militares:		e).....
1. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para graduação de Subtenente;		1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente;
2. <del>58 (cinquenta e oito)</del> anos, para graduação de Primeiro-Sargento;		2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;

■ Dispositivo revogado  
 ■ Texto excluído/alterado  
 ■ Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
3. <del>57 (cinquenta e sete)</del> anos, para graduação de Segundo-Sargento;		3. <b>62 (sessenta e dois)</b> anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. <del>56 (cinquenta e seis)</del> anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e		4. <b>61 (sessenta e um)</b> anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos <del>e Soldados</del> .		5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos <sup>^</sup>
.....		<b>6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.</b>
.....		.....
Art 94 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex officio e aplicada ao mesmo, desde que:		“Art. 94. ....
I - atinja as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:		I – .....
a) para Oficiais - <del>65 (sessenta e cinco)</del> anos; e		a) para oficiais: <b>70 (setenta)</b> anos; <sup>^</sup>
b) para Praças - <del>63 (sessenta e três)</del> anos;		b) para praças: <b>68 (sessenta e oito)</b> anos.
c) para Praças - 58 anos;		c) <b>(Revogado)</b> .
.....		.....
<a href="#">Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986</a>		<b>Art. 6º</b> A <a href="#">Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 51. São direitos dos bombeiros-militares:		“Art. 51. ....
.....		.....
.....		<b>I-A. - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;</b>
.....		.....

  Dispositivo revogado  
  Texto excluído/alterado  
  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 51-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”
Art 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar <del>mais de 30 (trinta)</del> anos de serviço.		“Art. 92. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar <sup>^</sup> 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.
§ 1º É facultado ao Coronel BM, exonerado <del>ou demitido</del> do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, requerer transferência para a reserva remunerada, quando não contar <del>mais de 30 (trinta)</del> anos de serviço.		§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado <sup>^</sup> do cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros <sup>^</sup> requerer transferência para a reserva remunerada <sup>^</sup> quando não contar <sup>^</sup> 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.
		§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.” (NR)

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
Art 93. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:		“Art. 93. ....
I - atingir as seguintes idades-limite:		I – .....
a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:		a) .....
1. <del>62 (sessenta e dois)</del> anos, para o posto de Coronel;		1. <b>67 (sessenta e sete)</b> anos, para o posto de Coronel;
2. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para o posto de Tenente-Coronel;		2. <b>64 (sessenta e quatro)</b> anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. <del>55 (cinquenta e cinco)</del> anos, para os postos de Major- <del>e Capitão</del> ; e		3. <b>60 (sessenta)</b> anos, para o posto de Major <sup>^</sup> ; e
4. <del>51 (cinquenta e um)</del> anos, para os postos de oficiais subalternos;		4. <b>56 (cinquenta e seis)</b> anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos;
		<b>b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)</b>
		1. <b>69 (sessenta e nove)</b> anos, para o posto de Major; e
		2. <b>67 (sessenta e sete)</b> anos, para o posto de Oficial Intermediário;
		3. <b>65 (sessenta e um)</b> anos, para os postos de Oficiais Subalternos;
<b>b)</b> para os demais Quadros:		<b>c) Para as demais Quadros;</b>
1. <del>64 (sessenta e quatro)</del> anos, para o posto de Coronel;		1. <b>69 (sessenta e sete)</b> anos, para o posto de Coronel;
2. <del>60 (sessenta)</del> anos, para o posto de Tenente-Coronel;		2. <b>65 (sessenta e cinco)</b> anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para o posto de Major; e		3. <b>64 (sessenta e quatro)</b> anos, para o posto de Major; e
		4. <b>61 (sessenta e um)</b> anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; e
<b>e)</b> para Praças:		<b>d) para as Praças:</b>

■ Dispositivo revogado  
■ Texto excluído/alterado  
■ Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
1. <del>59 (cinquenta e nove)</del> anos, para graduação de Subtenente;		1. <b>64 (sessenta e quatro)</b> anos, para graduação de Subtenente;
2. <del>58 (cinquenta e oito)</del> anos, para graduação de Primeiro-Sargento;		2. <b>63 (sessenta e três)</b> anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. <del>57 (cinquenta e sete)</del> anos, para graduação de Segundo-Sargento;		3. <b>62 (sessenta e dois)</b> anos, para graduação de Segundo-Sargento;
4. <del>56 (cinquenta e seis)</del> anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e		4. <b>61 (sessenta e um)</b> anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e
		<b>5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;</b> .....
Art 95. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex officio e a ele aplicada, desde que:		“Art. 95. ....
I - atinja as seguintes idades-limite de permanência, na reserva remunerada:		I –.....
a) para oficiais: <del>65 (sessenta e cinco)</del> anos;		a) para oficiais: <b>70 (setenta)</b> anos;
b) para Praças: <del>63 (sessenta e três)</del> anos;		b) para praças: <b>68 (sessenta e oito)</b> anos.’ (NR)
<a href="#">Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991</a>		<b>Art. 7º</b> A <a href="#">Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:		“Art. 2º ..... .....
VII - <del>executar atividades de prevenção aos incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;</del>		VII – <b>proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:</b>
		a) <b>prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;</b>

  Dispositivo revogado  
  Texto excluído/alterado  
  Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;
		c) lavar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
VIII - <del>executar as</del> atividades de defesa civil; .....		VIII –exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, na gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas; .....
		XI – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;
		XII – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;

  Dispositivo revogado  
 abe Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		XIII – fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;
		XIV – planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às missões constantes nos incisos I a VII e X, do presente artigo, no âmbito do Distrito Federal;
		XV – atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;
		XVI – proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;
		XVII – planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;
		XVIII – organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;
		XIX – realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
		XX – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, dentro de sua esfera de competência;

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 30/03/2026 17:50)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		XXI – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas a prevenção contra acidentes, a prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;
		XXII – custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;
		XXIII – verificar o planejamento, fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;
		XXIV – interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;
		XXV – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;
		XXVI – planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		XXVII – ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio;
		XXVIII – participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;
		XXIX – atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;
		XXX – fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas, taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e
		XXXI – zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

  Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros-militares." (NR)
Art. 24. Os órgãos de apoio compreendem: .....		"Art. 24. .... ..... IV – o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)
		"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio."
<a href="#">Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996</a>		<b>Art. 8º</b> A <a href="#">Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, <del>Agente de Polícia,</del> <del>Escrivão de Polícia,</del> Papiloscopista Policial e <del>Agente Policial de Custódia.</del> .....		"Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal é de nível superior e compõe-se dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, <sup>^</sup> Papiloscopista Policial e Oficial Investigador de Polícia. ....." (NR)

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 5º .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º Será exigido para o ingresso <del>na Carreira</del> de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, <del>Mineralogia</del> e <del>Engenharia</del>.</p>		<p>§2º Será exigido para o ingresso <b>no Cargo</b> de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de <b>Análise de Sistemas, Biomedicina,</b> Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, <b>Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma,</b> Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, <b>Farmácia Bioquímica,</b> Física, <b>Fonoaudiologia,</b> Geologia, Informática, <b>Medicina Veterinária,</b> Odontologia, Química e <b>Química Industrial.”</b> (NR)</p>
		<p>“Art. 5º-A. Fica autorizada a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata esta Lei, quando a vacância atingir 30% (trinta por cento) do respectivo cargo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.</p>
		<p>§1º Ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de que trata o caput.</p>

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		§2º Os concursos públicos de que trata o caput serão regidos exclusivamente por normas federais, ressalvados os certames já em andamento na data da publicação desta lei.”
Art. 9º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei. .....		“Art. 9º ..... .....
		§ 1º .....
		§ 2º Os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de polícia e Agente Policial de Custódia, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições, passam a denominar-se Oficial Investigador de Polícia, aplicando-se a tabela “b”, quadro II, do Anexo II da Lei 11.361/2006.
		§ 3º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados por similitude de função, passando a vigorar a tabela de remuneração correspondente.”
<a href="#">Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996</a>		<b>Art. 9º.</b> Revoga-se o art. 3º-A da <a href="#">Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996</a> .

  Dispositivo revogado  
 abe Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

# Quadro Comparativo

## Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto no caput, a apresentação dos servidores ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 2º As atividades dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Policial de Custódia, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, deverão estar relacionadas às atribuições daquele cargo público.</p> <p>§ 3º No caso de servidores afastados ou licenciados, no momento da publicação desta Lei, por período superior ao estabelecido no § 1º, as lotações serão alteradas automaticamente pela unidade administrativa competente.</p> <p>§ 4º O servidor de que trata o § 3º deverá, no momento de seu retorno à atividade, apresentar-se ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.</p>		
<p><a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a></p>		<p><b>Art. 10.</b> A <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 20. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 20. ....</p> <p>.....</p>

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 5º O tempo de mandato eletivo será computado, nos termos do § 2º do art. 22 da <a href="#">Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023</a> , para fins de acréscimo de quotas de soldo ou remuneração nos proventos de inatividade do militar do Distrito Federal, alcançando períodos de mandato exercidos antes da vigência da referida Lei, desde que não tenham sido utilizados para outro fim previdenciário e observadas as demais disposições desta Lei.” (NR)
		“Seção II-A
		Da Revisão Administrativa de Processos Anteriores à Constituição da Corregedoria
		Art. 58-A. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, licenciados de suas respectivas corporações no período compreendido entre a promulgação da <a href="#">Constituição Federal de 1988</a> e 14 de fevereiro de 1997, poderão requerer, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, a revisão do ato de licenciamento ou demissão, caso a exclusão tenha ocorrido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo.

  Dispositivo revogado  
 abe Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 1º Se for estabelecida violação direta dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou se constatarem vícios insanáveis ocorreram durante o processo administrativo de licenciamento ou demissão das Corporações PMDF ou CBMDF, no período estipulado no caput, não se aplicam os institutos da prescrição e da decadência
		§ 2º. A revisão administrativa prevista no caput não atinge o militar que tiver sido condenado por sentença penal condenatória transitada em julgado, antes ou depois do licenciamento, mesmo que tenha obtido o benefício da suspensão condicional da pena ou já tenha cumprido a pena.
		Art. 58-B. Caso seja determinado, ao final do processo administrativo, que o licenciamento ou a demissão ocorreu em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ou em razão de vícios insanáveis ocorridos durante o processo administrativo, o Governador do Distrito Federal deverá anular o ato de licenciamento ou demissão e reintegrar o requerente aos quadros da respectiva Corporação.
		§ 1º O Governador do Distrito Federal não estará vinculado aos termos do Parecer Técnico ou à aprovação ou rejeição pelo Comandante-Geral.
		§ 2º A concessão do pedido de revisão não gera direito ao pagamento de valores retroativos, anteriores ao período da apresentação do pedido previsto.

  Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º A reintegração do ex-policial militar ou bombeiro militar do DF, em virtude revisão do processo administrativo, implica o direito de ser beneficiado com as promoções que o interessado deixou de obter em razão do licenciamento ou da demissão ilegal
		Art. 58-C. Para os fins do Art. 58-A, considera-se que o ato de licenciamento ou demissão foi cometido em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, gerando vícios insanáveis no processo quando:
		I - não tiver sido dada ao militar, envolvido no processo administrativo de licenciamento ou demissão, a oportunidade de apresentar razões de defesa;
		II - não tiver sido concedida a oportunidade de recorrer da decisão proferida no processo administrativo de licenciamento ou demissão;
		III - os argumentos utilizados nas razões de defesa do acusado não tiverem sido considerados na análise da decisão final do processo administrativo de licenciamento ou demissão.
		IV- nenhum processo administrativo prévio tiver sido instaurado;
		V- o ato administrativo tiver sido praticado por autoridade incompetente;
		VI- o ato administrativo não observar a forma prescrita em lei;
		VII- A decisão não tiver sido motivada ou o processo administrativo disciplinar tiver sido inconcluso;

  Dispositivo revogado  
 abc Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		VIII- não houver publicação do ato de demissão no veículo de comunicação oficial do Distrito Federal;
		IX- o interessado não for notificado ou não tiver conhecimento dos atos praticados no processo administrativo.
		Art. 58-D. O Governo do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, deve regulamentar a tramitação e apreciação dos pedidos.”
<a href="#">Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002</a>		<b>Art. 11.</b> Altera-se o caput e acrescenta-se o § 4º ao art. 1º da <a href="#">Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002</a> , para incluir a Polícia Penal do Distrito Federal no rol de carreiras a serem custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF:
Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. .....		“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal <sup>^</sup> FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, <b>da polícia penal</b> e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. .....
<a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a>		<b>Art. 12.</b> Dê-se ao § 3º do art. 29-A da <a href="#">Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005</a> , a seguinte redação:

  Dispositivo revogado  
 abe Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 29-A. São considerados no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar os policiais militares e bombeiros militares da ativa nomeados ou designados para os seguintes órgãos: .....		“Art. 29-A ..... .....
§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo <del>existente nas</del> respectivas corporações.		§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo <b>fixado em lei para as</b> respectivas corporações.” (NR)
<a href="#">Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006</a>		<b>Art. 13.</b> Os arts. 4º e 4º-A da <a href="#">Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006</a> , passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: .....		“Art. 4º ..... .....
		<b>IV – Gratificação de Desempenho, sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, a ser concedido pelo Governo do Distrito Federal, com dotação orçamentária própria ou utilizando recursos de fundos específicos da segurança pública, conforme critérios a serem definidos em regulamento, condicionada à prévia existência de disponibilidade orçamentária.</b> .....

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização <del>de Representação de Função Policial Civil destinada ao exercício de atividades extraordinárias de caráter policial em qualquer órgão ou entidade do governo do Distrito Federal</del>, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.</p> <p style="color: blue; text-decoration: underline;">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</p>		<p>“Art. 4º-A Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculada ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, ativos, inativos e pensionistas, indenização <b>para a compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades policiais civis</b>, de acordo com regulamentação a ser editada pelo governador do Distrito Federal.” (NR)</p> <p><b>Art. 14.</b> O art. 285 da <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:</p>

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a <a href="#">Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993</a>, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 285. ....</p> <p>.....</p>
		<p>§ 1º-A. Regulamento poderá prever exceções ao disposto no § 1º do caput.</p> <p>.....</p>
<p><a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a></p>		<p><b>Art. 15.</b> Os arts. 6º, 69 e 114 da <a href="#">Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009</a>, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 6º No âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, as promoções ocorrem pelos seguintes critérios:</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 6º.....</p> <p>.....</p>

  Dispositivo revogado  
 abc Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade.
		Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)
Art. 69. As promoções ocorrerão pelos critérios de: .....		Art. 69. .... .....
		V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade; Parágrafo único. A promoção disposta no inciso V será regulamentada por ato do Governador do Distrito Federal, ficando sua implementação condicionada à prévia disponibilidade orçamentária e financeira, na forma da legislação aplicável.” (NR)

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
<p>Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984</a>, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da <a href="#">Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986</a>, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês.</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 114..... .....</p>
		<p>V – executar as atividades de correção disciplinar e de polícia judiciária militar.</p> <p>.....</p>
<p><a href="#">Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021</a></p>		<p><b>Art. 16.</b> A <a href="#">Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021</a>, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:</p>
		<p>“Art. 5º-A. Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na <a href="#">Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023</a>.”</p>

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		<b>Art. 17.</b> O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.
		Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.
		<b>Art. 18.</b> A política remuneratória das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal observará, como parâmetro referencial, os valores de subsídio praticados para carreiras congêneres oriundas dos ex-Territórios Federais, com vistas à valorização, isonomia e competitividade institucional.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	da POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL	DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL
	<b>Art. 5º</b> O Anexo I-A à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> , passa a vigorar na forma do Anexo V a esta <b>Medida Provisória</b> .	<b>Art. 19.</b> O Anexo I-A à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> , passa a vigorar na forma do Anexo V a esta <b>Lei</b> .
	<b>Art. 6º</b> O Anexo XVII à <a href="#">Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta <b>Medida Provisória</b> .	<b>Art. 20.</b> O Anexo XVII à <a href="#">Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta <b>Lei</b> .

  Dispositivo revogado  
   Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
	<b>Art. 7º</b> O Anexo XXXI à <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta <del>Medida Provisória</del> .	<b>Art. 21.</b> O Anexo XXXI à <a href="#">Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta <b>Lei</b> .
	<b>Art. 8º</b> O Anexo XIII à <a href="#">Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta <del>Medida Provisória</del> .	<b>Art. 22.</b> O Anexo XIII à <a href="#">Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016</a> , passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta <b>Lei</b> .
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL	DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL
	<b>Art. 9º</b> O Anexo IV à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> , passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta <del>Medida Provisória</del> .	<b>Art. 23.</b> O Anexo IV à <a href="#">Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002</a> , passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta <b>Lei</b> .
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS	DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS
	<b>Art. 10.</b> Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.	<b>Art. 24.</b> Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
<a href="#">Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018</a>		<b>Art. 25.</b> A <a href="#">Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018</a> , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A:

■ Dispositivo revogado  
 ■ Texto excluído/alterado  
 ■ Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1326/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		“Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do <a href="#">Decreto-Lei 200 de 1967</a> , e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.
		§ 1º São convalidados os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.
		§ 2º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no caput são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.”
		“Art. 24-A. Os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios do Amapá e Roraima que aderiram ao programa instituído pela <a href="#">Lei n.º 9.468 de 10 de junho de 1997</a> , e <a href="#">medida provisória n.º 1.917-1, de 27 de agosto de 1999</a> , estão amparados pelo disposto na <a href="#">Emenda Constitucional n.º 98, de 6 de dezembro de 2017</a> , e poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.”

  Dispositivo revogado  
 abc Texto excluído/alterado  
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		Art. 26. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível aos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º grau, do Ensino Básico dos Ex-Territórios, e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.
		§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos:
		I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial;
		II - reposicionamento de um nível para cada vinte e quatro meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º grau, de que trata a <a href="#">Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987</a> , e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a <a href="#">Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012</a> ; e
		III - reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a <a href="#">Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008</a> .
		§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

■ Dispositivo revogado  
 ■ Texto excluído/alterado  
 ■ Alteração/inclusão de texto ou dispositivo  
 ▲ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1326/2025

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2/2026 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas pelos professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na <a href="#">Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003</a> , na <a href="#">Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005</a> , e na <a href="#">Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</a> , até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.
		§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.
		§ 5º O reposicionamento de que trata esta lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.
	<b>Art. 11.</b> Esta <del>Medida Provisória</del> entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 27.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

  Dispositivo revogado
 abc Texto excluído/alterado
   Alteração/inclusão de texto ou dispositivo
 ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo